

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600252-73.2020.6.21.0061

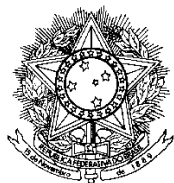
Procedência: FARROUPILHA- RS (JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrentes: VANDRE FARDIN MAGDA DE OLIVEIRA
Recorridos: OS MESMOS
Interessados: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
CELSO DE FARIA MONTEIRO (ASSISTENTE)
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FACEBOOK. FATO INVERÍDICO. CONFUSÃO ENTRE IDENTIDADE DE GÊNERO E IDEOLOGIA DE GÊNERO. DESINFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 57-D, DA LEI 9.504/97 C/C ARTS. 10, 22, INCISO I, E 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE MULTA, VEZ QUE A POSTAGEM NÃO FOI ANÔNIMA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I – RELATÓRIO

Tratam-se de recursos interpostos por VANDRE FARDIN e MAGDA DE OLIVEIRA contra a sentença, exarada pelo Juízo da 061ª Zona Eleitoral de FARROUPILHA-RS, que, contrariamente ao parecer ministerial, julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pelo primeiro, candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao cargo de Vereador, pelo PSB-40, no município de FARROUPILHA, em face da segunda, eleitora.

O(a) ilustre magistrado(a) *a quo* reconheceu que “a divulgação referida na inicial é agressiva ao candidato e portadora de preconceito de sexo, devendo ser retirada de forma definitiva do ar”.

MAGDA DE OLIVEIRA alega, preliminarmente, ausência de indicação da URL da publicação. No mérito, pretende a reforma da sentença para que seja considerada lícita a publicação realizada em seu perfil no *Facebook*.

VANDRE FARDIN, por sua vez, mediante recurso adesivo, pretende seja a representada condenada ao pagamento de multa.

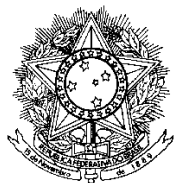
Com contrarrazões de ambas partes, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal em relação a ambos recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relação à irresignação de MAGDA DE OLIVEIRA, observa-se ser tempestiva pois a sentença foi disponibilizada no dia 02/11/2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, atendendo, portanto, ao prazo de 24 horas (um dia) previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

Em relação à irresignação adesiva de VANDRE FARDIN, também observa-se ser tempestiva, pois a intimação para apresentar contrarrazões foi publicada no Mural Eletrônico no dia 04/11/2020 (ID 10203083) e o recurso adesivo foi interposto no dia seguinte, atendendo, portanto, ao prazo de 24 horas (um dia) previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97 c/c art. 997 do CPC.

Além disso, conquanto a sentença tenha julgado a representação procedente, o provimento deveria ter sido de parcial procedência, pois um dos pedidos deduzidos na petição inicial foi aplicação de multa. Logo, caracterizado o interesse recursal de VANDRE FARDIN ante a sucumbência parcial.

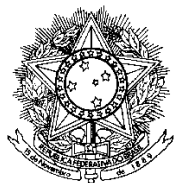
Ambos recursos, pois, merecem ser **conhecidos**.

II.II – Mérito recursal

Inicialmente, observa-se que o endereço eletrônico (URL) da publicação no Facebook objeto da representação consta devidamente informado na petição inicial (<https://www.facebook.com/1288564429/posts/10224536058050795/>).

A autoria é certa, recaindo sobre a representada pois veiculada na sua página pessoal no Facebook, conforme reconhecido na contestação.

Não há notícia de que a publicação tenha sido impulsionada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O post objeto da representação consiste em fotografias de diversos candidatos a vereador no município de Farroupilha (inclusive o representante), dispostas lado a lado, acompanhadas dos dizeres: *“lembrem desses rostos, estes são os vereadores que votaram a favor dos termos de ideologia de gênero no plano de educação”*.

O art. 57-D da Lei nº 9.504/97 consagra a liberdade de expressão na propaganda eleitoral por meio da internet, regulamentando o seu exercício nos seguintes termos:

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento**, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, **por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta**, nos termos das alíneas *a, b e c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

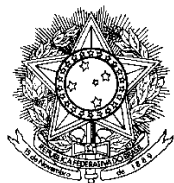
§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, **a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**

O § 3º do referido artigo, por sua vez, visa a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com o direito fundamental à honra e à imagem. Tal ponderação também vem expressa nos arts. 10, 22 e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, *verbis*:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais** ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22. **Não será tolerada propaganda**, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22):

I - **que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (Constituição Federal, art. 3º, IV);

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º **A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**

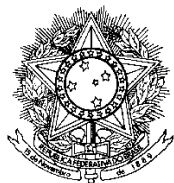
No caso concreto, são dois os pontos controvertidos trazidos ao debate da Corte pelos recursos: (i) se o *post* divulga fato inverídico e/ou preconceituoso; e (ii) em caso afirmativo, se é possível a aplicação de multa à eleitora, autora da publicação.

Em relação ao primeiro ponto – se o *post* divulga fato inverídico e/ou preconceituoso – necessário analisar os termos da Lei do Município de Farroupilha n. 4.125/2015, "*que aprova o Plano Municipal de Educação – PNM*" (ID 10201583).

Mediante o uso de ferramenta de pesquisa de texto (ctrl + f), não localizamos nenhuma ocorrência para expressão "ideologia".

Localizamos, por outro lado, 5 (cinco) ocorrências para expressão "identidade de gênero", as quais aparecem inseridas no contexto de estratégias para o cumprimento das metas propostas pelo Plano Municipal de Educação, sempre no sentido de seja respeitada a identidade de gênero.

Para maior clareza, reproduzimos, a seguir, as cinco ocorrências, acompanhadas de seus respectivos contextos (ID 10201583 – com girfos nossos):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Meta 2 - Garantir o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e assegurar que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência doPNE, em parceria com Estado.

Estratégias

(...)

2.16 Desenvolver tecnologias pedagógicas e materiais didáticos, sob a coordenação da SEDUC - Farroupilha e secretarias municipais de ensino, que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas; respeitando a identidade de gênero, a orientação sexual e os direitos humanos.

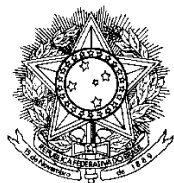
Meta 3 - Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até 2020, a taxa líquida de matrículas no Ensino Médio para 85%, resguardadas as responsabilidades.

Estratégias

(...)

3.3 Colaborar com as estratégias sistemáticas, a partir da aprovação do Plano, em regime de colaboração entre Estado e Município, para a busca ativa da população de 15(quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola, em articulação com as famílias ou responsáveis legais, os serviços de assistência social, saúde, esporte, cultura e proteção à adolescência e à juventude, ativos e atuantes, comprometidos com suas atribuições funcionais, respeitando a orientação sexual, a identidade de gênero e os direitos humanos fiscalizando o cumprimento da lei para garantir a frequência e a permanência na escola;

Meta 4 - Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com total garantia de atendimento ao serviços especializados e também qualificação dos professores para a atendimento destas crianças, em regime de colaboração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estratégias

(...)

4.3 Ampliar, em regime de colaboração, ao longo da vigência deste PME, a implantação de salas de recursos multifuncionais, fomentando a formação inicial continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva, nas escolas do campo, nas escolas urbanas, nas comunidades indígenas e de comunidades quilombolas, respeitando a orientação sexual, **a identidade de gênero** e os direitos humanos, integrando na proposta pedagógica da escola regular o atendimento educacional especializado, assegurando a infraestrutura (salas de recursos multifuncionais) e estimulando a formação continuada de professores para esse atendimento especializado;

Meta 8 - Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência do PNE, para as populações do campo, comunidades indígenas, comunidades quilombolas e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros, com vistas à superação da desigualdade educacional.

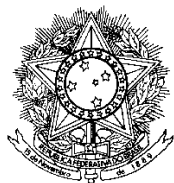
Estratégias

(...)

8.3 Implementar, a partir da aprovação deste PME, em regime de colaboração, sob a coordenação da SEDUC-Farroupilha e instituições de Ensino Superior, programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associando esses programas às estratégias sociais que possam garantir a continuidade da escolarização, com acesso gratuito ao Ensino Fundamental, ao Ensino Médio e Médio Integrado à educação profissional para os jovens, adultos e idosos, respeitando a orientação sexual, **a identidade de gênero** e os direitos humanos;

(...)

8.6 Promover, sob coordenação da SEDUC-Farroupilha em parceria com as áreas da saúde, assistência social, conselhos tutelares e Ministério Público, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola para os segmentos populacionais considerados na meta, identificando motivos de afastamentos e colaborando com os sistemas e redes de ensino na garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desses estudantes na rede pública, respeitando a orientação sexual, **a identidade de gênero** e os direitos humanos;

Parece-nos bastante claro, assim, que o Plano Municipal de Educação, não contem a expressão "ideologia de gênero", mas, tão somente, a expressão "identidade de gênero".

Sob essa perspectiva textual, é inverídica a afirmação feita pela representada, MAGDA DE OLIVEIRA, no sentido de que os vereadores por ela destacados por meio de fotografias (inclusive o representado) teriam votado *"a favor dos termos de ideologia de gênero no plano de educação"*.

É possível, como aventado no parecer do Promotor de Justiça, assim como veiculado na contestação e nas razões recursais de MAGDA DE OLIVEIRA, que a expressão "ideologia de gênero" tenha sido utilizada como sinônimo de "identidade de gênero".

Sobre a confusão entre as duas expressões, transcrevo trecho de reportagem veiculada no site de notícias G1¹ (com grifos nossos):

Priscila Cruz, presidente-executiva do Todos Pela Educação, afirma que o termo "ideologia de gênero" não existe na base da educação brasileira, mas sim, a discussão do tema.

"É importante diferenciar, porque tem um grupo que rotula. Isso é um rótulo de grupo." Ela explica que **a discussão visa debater a construção de identidade e que um grupo de pessoas é a favor e outro é contra abordar isso nas escolas.**

"Existem as pessoas que acham que essa discussão deve ser suprimida para além do sexo biológico, esse tipo de discussão não poderia acontecer na escola. [Elas entendem] ideologia como sendo uma palavra pejorativa e discutir gênero é algo

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/09/03/saiba-como-o-termo-ideologia-de-genero-surgiu-e-e-debatido.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ideológico, posição ideológica e, portanto, deve estar fora da escola", disse.

Ela prossegue: "E tem aqueles que defendem que esse debate deve ser tido na escola que a escola não pode ser hermética nesse debate e que esse debate deve ser saudável, sem doutrinação. Nenhum educador pode impor a sua visão particular de mundo para os alunos, mas os assuntos precisam ter espaço para serem debatidos na escola, porque a construção da identidade é algo que faz parte da vida".

Segundo Cruz, estudos apontam que o bullying no Brasil é mais intenso do que em outros países e que isso tem a ver com a "construção cultural e identitária que as crianças e jovens estão se desenvolvendo"

" A escola precisa tratar isso de forma natural para minimizar o preconceito, minimizar a intolerância e criar espaço de diálogo, de se entender e entender o outro", diz.

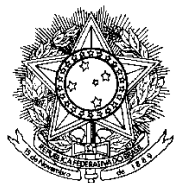
A professora FGV Cláudia Costin e diretora do Centro de Excelência e Inovação em Políticas Educacionais (CEIPE) reforça que o termo não tem base científica. "Ideologia de gênero não existe. Seria uma ideia de que escolas estariam tentando transformar as pessoas em gays. As pessoas não viram gays", afirma.

Em suma, para algumas pessoas a identidade de gênero tem conteúdo ideológico e, portanto, não deveria ser debatida nas escolas, daí advindo a expressão "ideologia de gênero".

A expressão de posicionamento nesse sentido no Facebook não constitui, por si só, ato contrário a lei.

O que ocorre no caso, é que a representada foi além de meramente expressar ser contrária à "ideologia de gênero" nas escolas.

Ela afirmou que os vereadores votaram a favor da "ideologia de gênero" e isso é inverídico não apenas pela perspectiva textual, mas também porque



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a Lei 4.125/2015 aprovada pela Câmara Municipal não adota uma posição no sentido de determinar a discussão de identidade de gênero nas escolas municipais.

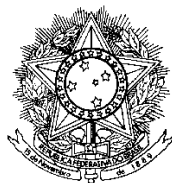
O que a Lei 4.125/2015 determina é, tão somente, que – no âmbito de estratégias para alcançar metas para melhoria da educação – seja respeitada a identidade de gênero.

Isso, à toda evidência, não equivale a promover a discussão sobre identidade de gênero nas escolas da rede municipal, mas tão somente, a determinar o respeito às diferenças, princípio basilar da Constituição da República Federativa do Brasil ("Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza").

Diga-se que, ao contrário da sentença, não se vislumbra preconceito por parte da recorrente, autora da postagem, vez que traz à tona sua posição em relação à uma questão que traz forte debate na sociedade a respeito da extensão que se deve dar à identidade de gênero, inclusive no tocante à sua aceitação no colégio em relação à posição externada por crianças e pré-adolescentes (p. ex., discute-se se a identidade de gênero assumida por uma criança, sem autorização dos pais, deve ser considerada pelo colégio para efeito de utilização do nome social ou do acesso ao banheiro ou ainda em relação ao vestuário).

Porém, sendo afirmação manifestamente inverídica, ainda que a recorrente não tivesse a intenção, a mesma importa em desinformação e correto o juízo em determinar sua retirada.

No que concerne à aplicação de multa, entendemos que a conduta narrada não atrai a penalidade prevista no art. 30 e § 1º da Resolução TSE n. 23.610/19, que regulamenta o art. 57-D e § 2º da Lei n. 9.504/97, pois tal sanção é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

especificamente prevista para a hipótese de anonimato, a qual não se verifica na espécie.

Destarte, deve ser integralmente mantida a sentença que determinou a retirada do post objeto da representação, sem aplicação de multa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovemento dos recursos**.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL